



## COMPETÊNCIA (NCPC)

### PROCESSO CIVIL

Curso de Direito Processual Civil de Fredie Didier (2016)

- **NOÇÕES BÁSICAS**

- **A jurisdição é una** (manifestação do poder estatal). Entretanto, é exercida por órgãos distintos, distribuídos conforme suas atribuições. **A competência é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos por lei, é a medida da jurisdição.**

- Obedecidos os limites estabelecidos pela CF/88, a competência é determinada pelas normas previstas no CPC em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados (art. 44).

- **Não há vácuo de competência:** sempre haverá um juízo competente para processar e julgar determinada demanda. Além das competências enumeradas na Constituição, o STF admite a existência de **competências implícitas** (*implied power*). Ex.: embora não esteja previsto expressamente, cabe ao STF julgar os embargos de declaração opostos contra suas decisões.

- Regra da **KOMPETENZKOMPETENZ**: **todo juízo tem competência para julgar sua própria competência.**

- Regra da **PERPETUATIO JURISDICTIONIS**: a competência, fixada pelo registro ou pela distribuição da petição inicial, perpetua-se até a prolação da decisão, sendo **irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente**. O final do art. 43 traz duas **exceções** à *perpetuatio*:

- a) **Supressão de órgão judiciário;** ou
- b) **Alteração de competência absoluta.**

- **O desmembramento da comarca só implicará a redistribuição da causa se alterar competência absoluta**, inclusive competência territorial absoluta.

- Para o STJ (CC 114.782/RS), “nos processos que envolvem menores, as medidas devem ser tomadas no interesse desses, o qual deve prevalecer diante de quaisquer questões”. Ou seja, se houver alteração no domicílio do responsável pelo menor, a regra da *perpetuatio* pode ceder em detrimento do interesse do menor, a ser analisado no caso.

- **COMPETÊNCIA POR DISTRIBUIÇÃO**

- Onde houver **mais de um juiz abstratamente previsto como competente**, os processos devem ser distribuídos (art. 284) de modo aleatório. **As regras de distribuição são cogentes (regras de competência absoluta) e concretizam o princípio do juiz natural**, evitando-se que a parte escolha o juízo de sua preferência.

- **CLASSIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA**

COMPETÊNCIA DE FORO (TERRITORIAL)	COMPETÊNCIA DO JUÍZO
Foro é a unidade territorial sobre a qual se exerce o poder jurisdicional. Primeiro, verifica-se qual é o foro competente, de acordo com as regras do <b>CPC</b> .	Após a verificação do foro competente, o próximo passo é verificar qual é o <b>juízo</b> competente, segundo as <b>leis de organização judiciária</b> .

COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA	COMPETÊNCIA DERIVADA OU RECURSAL
Pode ser atribuída ao <b>juízo singular</b> (é a regra) ou ao <b>tribunal</b> (excepcional, como nos casos de ação rescisória, mandado de segurança contra ato judicial etc).	Normalmente é atribuída a <b>tribunal</b> . Caso de juízo singular com competência recursal: os embargos infringentes de alçada são julgados pelo mesmo juízo prolator da sentença (art. 34 da Lei 6.830/80).

COMPETÊNCIA RELATIVA	COMPETÊNCIA ABSOLUTA
É fixada para atender preponderantemente ao interesse <b>particular</b> .	É fixada para atender preponderantemente ao interesse <b>público</b> .
<b>Deve ser arguida pelo réu na contestação, sob pena de preclusão e prorrogação do juízo</b> (art. 65). Pode ser alegada pelo <b>MP</b> nas causas de sua atuação (art. 65, parágrafo único). <b>O assistente simples não pode</b> alegar incompetência relativa em favor do assistido (aplicação do art. 122).	<b>Pode ser alegada a qualquer tempo, por qualquer das partes</b> . Se a decisão transitar em julgado, cabe ação rescisória para desconstituí-la (art. 966, II).
Súmula 33 do STJ: <b>a incompetência relativa não pode ser conhecida de ofício</b> .	<b>Deve ser declarada de ofício</b> (art. 64, §1º).
Pode ser modificada pelo foro de eleição (art. 63) ou pela simples não alegação.	Não pode ser alterada por vontade das partes*.
Pode ser alterada por conexão ou continência.	Não pode ser alterada por conexão ou continência.
- <b>TERRITORIAL</b> (regra geral); - <b>EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA</b> (quando ficar aquém do limite estabelecido por lei).	- <b>EM RAZÃO DA MATÉRIA*</b> ; - <b>EM RAZÃO DA PESSOA*</b> ; - <b>FUNCIONAL*</b> ; - <b>TERRITORIAL</b> (em alguns casos); - <b>EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA</b> (quando extrapolar os limites estabelecidos pelo legislador).
Mudança superveniente é irrelevante (aplicação da <i>perpetuatio</i> ).	Mudança superveniente impõe o deslocamento da causa para outro juízo ( <b>excepciona a perpetuatio</b> ).

\*Segundo o art. 62, “a competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes”.

- O CPC consagra a **TRANSLATIO IUDICII**: preservação da litispendência e de seus efeitos (materiais e processuais) a despeito do reconhecimento da incompetência. Exemplos:

- Segundo o art. 64, §4º, “**salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente**”.
- Aproveitamento da ação rescisória ajuizada perante tribunal incompetente (art. 968, §§5º e 6º);



c) Segundo o art. 240, “a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 do Código Civil”.

d) Segundo o §1º do art. 240 “a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”.

- **FOROS CONCORRENTES, FORUM SHOPPING, FORUM NON CONVENIENS E PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA**

- Há situações em que existem vários foros em princípio competentes (**foros concorrentes**). Ex.: as ações coletivas ressarcitórias em razão de dano nacional podem ser ajuizadas em qualquer capital de Estado e no DF (art. 93, II do CDC). O fenômeno é muito frequente em estados federais e na União Europeia.

- Diante das opções, o autor tem o direito potestativo de escolher o foro (**forum shopping**). Naturalmente, o autor vai escolher o que for mais favorável aos seus interesses. O problema é conciliar esse direito com a **boa-fé**. Exige-se uma **competência adequada** (um juízo adequadamente competente).

- Para evitar abusos (ex.: a escolha de um juízo que dificulte a defesa do demandado ou impeça o bom prosseguimento do processo, sem que o autor aufera vantagens), a doutrina **forum non conveniens** deixa ao arbítrio do juízo acionado a possibilidade de recusar a prestação jurisdicional se entender comprovada a existência de outra jurisdição concorrente **mais adequada para atender aos interesses das partes**. Tal possibilidade encontra amparo na regra da *Kompetenzkompetenz*.

- **COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL**

- Há uma corrente que entende que o juiz que decide em contrariedade às regras constitucionais é um **não-juiz (sentença inexistente)**. Exemplo: o juiz federal que decide matéria estadual. Didier rebate: no caso, **não lhe falta jurisdição, e sim a própria competência**. A jurisdição é **una**, não há 5 jurisdições (trabalhista, eleitoral, estadual, federal e militar). Extrapolar esses limites leva à incompetência e a **sentença é inválida, não inexistente**.

- **COMPETÊNCIA INTERNACIONAL**

<b>COMPETÊNCIA INTERNACIONAL CONCORRENTE</b> (essas causas podem ser julgadas por tribunais estrangeiros e a sentença pode ser homologada pelo STJ)
<b>Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:</b> <b>I - O réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;</b> <b>II - No Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;</b> <b>III - O fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.</b>

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - De alimentos, quando:

- a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;
- b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Nos casos de competência concorrente, aplica-se o art. 24:

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

#### COMPETÊNCIA INTERNACIONAL EXCLUSIVA

(em tais casos, a sentença estrangeira não produz qualquer efeito no Brasil e não pode ser homologada)

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - Conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - Em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III - Em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

#### • CRITÉRIOS DETERMINATIVOS DE DISTRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA

- Há 3 critérios para distribuir a competência: **objetivo, territorial e funcional.**

OBJETIVO	TERRITORIAL	FUNCIONAL
- Em razão da <b>PESSOA</b> ; - Em razão da <b>MATÉRIA</b> ; - Em razão do <b>VALOR DA CAUSA.</b>	É o critério que distribui a competência em razão do lugar (será analisada mais à frente).	Segundo Vicente Greco Filho, pode ser: - Por grau de jurisdição (ex.: originária ou recursal); - Por fases do processo (ex.: cognição e execução); - Por objeto do juízo (ex.: arguição de inconstitucionalidade no tribunal – art. 948).

- Em regra, a competência territorial é relativa e a competência funcional é absoluta. Todavia, há regras de competência territorial cujo descumprimento se submete ao regime jurídico da incompetência absoluta. Ex.: art. 47.

- Problema: há quem confunda os conceitos e entenda que, quando fixada para que o órgão jurisdicional possa mais bem exercer suas funções, a competência territorial é funcional. Didier exemplifica com a redação do art. 2º da Lei 7.347/85 (ACP): “as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do **local onde ocorrer o dano**, cujo juízo terá **competência funcional** para processar e julgar a causa”. A regra é de competência territorial (“foro do local”), e não de competência funcional.

O legislador, em confusão terminológica, quis dizer: é uma competência territorial, mas é absoluta, e não relativa.

- **PRINCIPAIS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL**

<b>REGRA GERAL EM DEMANDAS PESSOAIS E DEMANDAS REAIS MOBILIÁRIAS → DOMICÍLIO DO RÉU (ART. 46)</b>	
<b>RÉU COM MAIS DE UM DOMICÍLIO</b>	<b>QUALQUER UM DOS DOMICÍLIOS (§1º).</b>
<b>RÉU COM DOMICÍLIO INCERTO OU DESCONHECIDO</b>	<b>ONDE FOR ENCONTRADO OU DOMICÍLIO DO AUTOR (§2º).</b>
<b>RÉU NÃO RESIDENTE OU DOMICILIADO NO BRASIL</b>	<b>DOMICÍLIO DO AUTOR (§3º).</b>
<b>RÉU E AUTOR NÃO RESIDEM NO BRASIL</b>	<b>QUALQUER FORO (§3º).</b>
<b>DOIS OU MAIS RÉUS COM DOMICÍLIOS DIFERENTES</b>	<b>DOMICÍLIO DE QUALQUER UM DELES, À ESCOLHA DO AUTOR (§4º).</b>
<b>EXECUÇÃO FISCAL</b>	<b>DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DO RÉU OU ONDE O RÉU FOR ENCONTRADO (§5º).</b>

<b>FOROS ESPECIAIS</b>	
<b>DIREITO REAL SOBRE IMÓVEIS</b>	<b>SITUAÇÃO DA COISA (art. 47).</b> Se o litígio <b>não</b> recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova, <b>o autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição (§1º).</b> A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem <b>competência absoluta (§2º).</b>
<b>SUCCESSÃO</b>	<b>DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA, AINDA QUE O ÓBITO TENHA OCORRIDO NO ESTRANGEIRO (art. 48).</b> Successão = o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu.
<b>SUCCESSÃO (autor da herança sem domicílio certo)</b>	<b>SITUAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS (se houver imóveis em vários foros, qualquer destes) → LOCAL DE QUALQUER DO BENS DO ESPÓLIO (se não houver bens imóveis).</b>
<b>AÇÕES CONTRA O AUSENTE</b>	<b>ÚLTIMO DOMICÍLIO DO AUSENTE (art. 49).</b>
<b>AÇÕES CONTRA O INCAPAZ</b>	<b>DOMICÍLIO DO SEU REPRESENTANTE OU ASSISTENTE (art. 50).</b>
<b>AUTOR = UNIÃO, ESTADO OU DF RÉU = UNIÃO, ESTADO OU DF</b>	<b>DOMICÍLIO DO RÉU (arts. 51 e 52).</b> <b>DOMICÍLIO DO AUTOR, OCORRÊNCIA DO ATO OU FATO QUE ORIGINOU A DEMANDA, SITUAÇÃO DA COISA OU DF/CAPITAL DO ESTADO (parágrafo único).</b> Cabe ao autor optar.
<b>CAUSAS QUE ENVOLVEM CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL</b>	<b>DOMICÍLIO DO GUARDIÃO DE FILHO INCAPAZ → ÚLTIMO DOMICÍLIO DO CASAL (se não houver filho incapaz) → DOMICÍLIO DO RÉU (se nenhuma faz partes residir no antigo domicílio do casal) (art. 53, I).</b> Há uma <b>relação preferencial.</b> Se houver guarda compartilhada, o foro deve ser o de domicílio do réu (ele também é guardião do incapaz). Se a guarda for atribuída a terceiro, será o último domicílio do casal.
<b>AÇÃO DE ALIMENTOS</b>	<b>DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DO ALIMENTANDO (art. 53, II).</b>

	Súmula 1 do STJ: <b>o foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade quando cumulada com a de alimentos.</b>
PESSOA JURÍDICA RÉ (REGRA GERAL)	<b>SEDE DA PESSOA JURÍDICA</b> (art. 53, III, a).
PESSOA JURÍDICA RÉ (DEMANDA PROPOSTA EM RAZÃO DE OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA POR SUA AGÊNCIA OU SUCURSAL).	<b>SEDE DA AGÊNCIA OU SUCURSAL</b> (art. 53, III, b).
PESSOA JURÍDICA RÉ (SOCIEDADE OU ASSOCIAÇÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA)	<b>ONDE EXERCE SUAS ATIVIDADES</b> (art. 53, III, c).
AÇÃO QUE EXIJA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO	<b>ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA</b> (art. 53, III, d). Obs.: o art. 39 da Lei 4.886/65 estabelece regra especial para as ações oriundas de contrato de <b>representação comercial</b> (o <b>domicílio do representante comercial</b> ).
AÇÃO INDIVIDUAL QUE VERSE SOBRE DIREITO PREVISTO NO ESTATUTO DO IDOSO	<b>RESIDÊNCIA DO IDOSO</b> (art. 53, III, e). A ação coletiva observa o art. 82 do Estatuto.
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO POR ATO PRATICADO EM RAZÃO DO OFÍCIO	<b>SEDE DA SERVENTIA NOTARIAL OU DE REGISTRO</b> (art. 53, III, f).
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO	<b>LUGAR DO ATO OU FATO</b> (art. 53, IV, a).
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO SOFRIDO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE VEÍCULOS, INCLUSIVE AERONAVES	<b>DOMICÍLIO DO AUTOR OU LOCAL DO FATO</b> (art. 53, V). Nesses casos, o autor pode optar, podendo escolher também o domicílio do demandado (regra geral do CPC).
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	<b>DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DA MULHER, NO LUGAR DO FATO EM QUE SE BASEIA A DEMANDA, NO DOMICÍLIO DO SUPOSTO AGRESSOR</b> (art. 7º da Lei 11.340/06). Cabe à agredida optar.
DEMANDAS DE CONSUMO (CDC)	<b>DOMICÍLIO DO AUTOR</b> (art. 101, I). O autor pode abrir mão e escolher o domicílio do demandado (regra geral do CPC).
AÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA OU RETIFICAÇÃO DE MATÉRIA DIVULGADA, PUBLICADA OU TRANSMITIDA POR VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	<b>DOMICÍLIO DO QUE SE AFIRME OFENDIDO OU NO LUGAR ONDE A OFENSA TENHA APRESENTADO MAIOR REPERCUSSÃO</b> (art. 1º, §1º da Lei 13.188/15).

- **FOROS DISTRITAIS E SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS**

JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL
Dividida em <b>COMARCAS</b> . As comarcas dividem-se em <b>DISTRITOS</b> .	Dividida em <b>SEÇÕES JUDICIÁRIAS</b> (cada Estado é uma Seção). Cada Seção divide-se em <b>SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS</b> .

- Os distritos e as Subseções Judiciárias são foros absolutos (**competência territorial absoluta**). É por isso que quando há nova divisão territorial, os processos devem ser redistribuídos para as novas Subseções/Distritos (alteração superveniente de competência absoluta – **exceção à regra da perpetuatio** no art. 43).



- A súmula 689 do STF ignora essa lição (“o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro”).

- **MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA**

CASOS DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA				
NÃO ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA	FORO DE ELEIÇÃO	CONEXÃO E CONTINÊNCIA	PREVENÇÃO	OUTRAS FORMAS

1) **NÃO ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA** → a incompetência relativa deve ser alegada pelo réu em **preliminar de contestação**. Não suscitada, prorroga-se a competência.

2) **FORO DE ELEIÇÃO** → está disciplinado no art. 63:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

- As partes contratantes podem eleger mais de um foro competente.

- **Antes da citação do réu, a abusividade da cláusula de foro pode ser reconhecida de ofício. Após a citação, depende de provocação do réu na contestação.** Nesse caso, o CPC criou um **regime especial: pode ser reconhecida *ex officio* (característica da incompetência absoluta), mas, se não alegada a tempo, submete-se à preclusão (característica da incompetência relativa).**

- Em qualquer caso, Didier entende que o juiz deve ouvir o autor sobre a abusividade antes de reconhecê-la, em respeito ao art. 10.

- A abusividade pode ser reconhecida em qualquer contrato (de adesão ou não).

- Admite-se a **cláusula de foro exclusivo estrangeiro**, a qual deve ser arguida pelo réu na contestação (art. 25). Por óbvio, isso não se aplica às hipóteses de competência internacional exclusiva (§1º).

3) **CONEXÃO E CONTINÊNCIA** → regra cogente: ambas modificam a competência relativa porque impõem a reunião de causas no **juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente** (art. 58).

<b>CONEXÃO</b>
<b>Requisitos:</b> mesma <b>CAUSA DE PEDIR OU PEDIDO</b> (art. 55).
<b>Efeito:</b> reunião dos processos para decisão conjunta, <b>SALVO DE UM DELES JÁ HOUVER SIDO SENTENCIADO</b> (§1º).
Exemplos no CPC: <b>a) A execução de título extrajudicial e a ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico</b> (art. 55, §2º, I); <b>b) As execuções fundadas no mesmo título executivo</b> (art. 55, §2º, II).
Atenção: serão reunidos para julgamento conjunto processos que possam <b>GERAR RISCO DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES OU CONTRADITÓRIAS CASO DECIDIDOS SEPARADAMENTE, MESMO SEM CONEXÃO ENTRE ELES</b> (art. 55, §3º). Duas hipóteses: <b>a) A mesma relação jurídica</b> está sendo discutida nas duas ações. Ex.: ação de despejo por falta de pagamento e ação de consignação em pagamento dos mencionados alugueres. <b>b) Diversas relações jurídicas</b> estão sendo discutidas, mas entre elas há um vínculo de <b>prejudicialidade ou preliminaridade</b> . Ex.: a investigação de paternidade e a ação de alimentos são relações jurídicas distintas, mas umbilicalmente ligadas.

<b>CONTINÊNCIA</b>	
<b>Requisitos:</b> mesmas <b>PARTES</b> e <b>CAUSA DE PEDIR</b> , mas o <b>pedido de uma ação é mais amplo e abrange o das demais</b> (art. 56).	
Exemplo: na ação A, pede-se a anulação de um contrato e, na ação B, a anulação de uma cláusula do mesmo contrato. A ação A ( <b>continente</b> ) engloba a ação B ( <b>contida</b> ). <b>A CONTINÊNCIA É UM EXEMPLO DE CONEXÃO.</b> O CPC disciplina duas situações (art. 57):	
Ação continente ( <b>maior</b> ) proposta antes da ação contida ( <b>menor</b> ) → será proferida <b>sentença sem exame do mérito na ação contida (menor)</b> .	Ação contida ( <b>menor</b> ) proposta antes da ação continente ( <b>maior</b> ) → <b>as ações serão necessariamente reunidas</b> .

- Qualquer das partes pode alegar conexão/continência, que de resto **pode ser conhecida ex officio pelo juiz**. Normalmente, o autor pede a distribuição por dependência na petição inicial e o réu alega em preliminar da contestação.
- Não confundir alegação de modificação da competência com alegação da incompetência relativa.

<b>ALEGAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA RELATIVA</b>	<b>ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA</b>
Admite-se que o juízo é competente, mas, em razão da prorrogação de competência, a causa deve ser remetida ao <b>juízo prevento</b> . <b>Quando ocorre a modificação, o juízo prevento torna-se absolutamente competente</b> (competência funcional).	É a <b>negação da competência do juízo e pedido de remessa dos autos ao juízo competente</b> .
<b>Qualquer das partes pode suscitar e o juiz pode reconhecer ex officio.</b>	Só o <b>réu</b> pode suscitar.
Ocorre a remessa dos autos ao <b>juízo prevento</b> .	O <b>MP</b> pode suscitar nas causas em que intervém.
Pode ser alegada na <b>petição inicial, na contestação, por petição simples e até oralmente</b> .	Ocorre a remessa dos autos ao <b>juízo competente</b> .
Pode ser alegada <b>enquanto o processo estiver pendente</b> .	Só pode ser alegada na <b>contestação</b> (preliminar).
	Só pode ser alegada no <b>momento que couber ao réu falar nos autos, sob pena de preclusão</b> .





- O legislador, com a criação do sistema de julgamento de casos repetitivos (arts. 976 e segs.; arts. 1036-1041), trouxe uma nova hipótese de conexão, a **CONEXÃO POR AFINIDADE**, com pressupostos e efeitos próprios. Não se trata do caso de conexão aqui tratado: **não há pedido nem causa de pedir iguais e não há relação de prejudicialidade ou preliminaridade entre as ações**. As causas mantêm um vínculo de afinidade de algumas **questões de fato ou de direito**. Exemplos: existem milhões de questões no Judiciário sobre a correção dos expurgos inflacionários causados pelos planos econômicos governamentais de 1989 e 1990 nas contas do FGTS. Seria impraticável reunir todas essas causas no mesmo juízo (como ocorre com a conexão tradicional), razão pela qual as causas repetitivas têm um tratamento diferenciado. Ex.: escolha de alguns “caso-piloto” e sobrestamento dos demais processos, à espera da fixação da tese jurídica a ser aplicada a todos os casos.

4) **PREVENÇÃO** → é um mecanismo de integração em casos de conexão: é o instrumento para que se saiba em qual juízo serão reunidas as causas conexas.

- O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo (art. 59).

5) **OUTRAS REGRAS** → são dois casos:

a) **A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal** (art. 61). É a “conexão por acessoriedade”.

b) **Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo preventivo estender-se-á sobre a totalidade do imóvel** (art. 60). Trata-se de uma **mitigação ao princípio da territorialidade da jurisdição**.

- **RECORRIBILIDADE DA DECISÃO SOBRE COMPETÊNCIA**

- Não existe uma previsão expressa de agravo de instrumento contra decisões que versam sobre competência. Por isso, Didier sugere que, **por interpretação extensiva, o art. 1.015, III seja aplicado a QUALQUER decisão sobre a competência do juízo (relativa ou absoluta):**

**Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;**

Decisão que <b>REJEITA</b> a convenção de arbitragem → <b>AGRAVO DE INSTRUMENTO</b> (art. 1.015, III).	Decisão que <b>ACOLHE</b> a convenção de arbitragem → <b>APELAÇÃO</b> .
--	---

- **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Há <b>CONFLITO DE COMPETÊNCIA</b> quando (art. 66):		
2 ou mais juízes se declaram <b>competentes (CONFLITO POSITIVO)</b> ;	2 ou mais juízes se consideram <b>incompetentes</b> , atribuindo um ao outro a competência <b>(CONFLITO NEGATIVO)</b> ;	Entre 2 ou mais juízes surge <b>controvérsia acerca da reunião ou separação de processos</b> .

- Didier, citando Barbosa Moreira, exemplifica um conflito positivo: se dois juízes se recusam a extinguir o processo em razão da litispendência, ambos se reputam competentes para julgar a ação.
- Súmula 59 do STJ: **não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos Juízos conflitantes.**
- **Não há conflito se houver diferença hierárquica, pois prevalece o juízo superior.** Ex.: não há conflito entre o STF e qualquer juízo; entre o STJ e TRF/TJ (o STJ é competente); entre TRF/TJ e juiz federal/estadual (o TRF/TJ é competente).
- **Reconhecida a incompetência do juízo, a causa deve ser remetida ao juízo tido como competente. Se esse juízo não acolher a competência que lhe foi declinada, deverá suscitar conflito, salvo se a atribuir a outro juízo** (art. 66, parágrafo único).
- A competência para julgar o conflito é sempre de um **TRIBUNAL**.

<b>STF</b>	Sempre que estiver envolvido um <b>Tribunal Superior</b> no conflito (art. 102, I, o da CF/88).
<b>TRF/TJ</b>	Conflitos entre <b>juízes a eles vinculados</b> .
<b>STJ</b>	Demais hipóteses de conflitos: TRF/TJ x TRF/TJ; TRF/TJ x juiz vinculado a outro TRF/TJ; conflitos entre juízes vinculados a Tribunais diversos.

- Súmula 428 do STJ: **competete ao TRF decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.**

<b>PROCEDIMENTO NO TRIBUNAL</b>	
<p><u>Legitimidade</u> → o conflito de competência pode ser suscitado por <b>QUALQUER DAS PARTES (petição)</b> pelo <b>MP (petição)</b> ou pelo <b>JUIZ (ofício)</b> (arts. 951 e 953). O ofício e a petição serão <b>instruídos com os documentos necessários</b> à prova do conflito (art. 953, parágrafo único).</p>	
<p><u>Legitimidade do MP</u> → se o MP não tiver suscitado, <b>deverá</b> ser ouvido no conflito de competência instaurado nas <b>causas em que a sua intervenção for obrigatória</b> (art. 951, parágrafo único). Essas causas estão no art. 178.</p>	
<p>Obs.: <b>a parte que alegou incompetência relativa não pode suscitar o conflito</b> (art. 952), pois já teve a oportunidade de manifestar-se sobre a competência e optou por arguir a exceção. No entanto, poderá suscitar se surgir conflito posterior com objeto distinto da alegação de incompetência que ofereceu. <b>O que a lei veda é que a parte utilize simultaneamente ambos os meios de controle da competência. Se o conflito houver sido instaurado, a parte que não alegou pode suscitar a incompetência</b> (art. 952, parágrafo único).</p>	
<p><u>Procedimento</u> → a petição/ofício será distribuída no Tribunal e o <b>relator</b> determinará a <b>oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado</b> (art. 954). No prazo designado pelo relator, eles deverão prestar as informações (art. 954, parágrafo único).</p>	
<p>O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o <b>sobrestamento do processo</b> e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as <b>medidas urgentes</b> (art. 955).</p>	
<p>O relator poderá julgar <b>monocraticamente</b> o conflito quando sua decisão se fundar em:</p>	
<p>a) Súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal;</p>	
<p>b) Tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.</p>	
<p>Essa decisão é impugnável por <b>agravo interno</b> (art. 1.021).</p>	



Prestadas ou não as informações pelos juízes, **o MP será ouvido em 5 dias**. Após, o conflito irá a julgamento (art. 956).

**Decisão** → o Tribunal declarará qual o juízo competente, **pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juízo incompetente** (art. 957).

Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente (art. 957, parágrafo único).

**Observações** → no conflito que envolva órgãos fracionários dos tribunais, desembargadores e juízes em exercício no tribunal, observar-se-á o que dispuser o **regimento interno** do tribunal (art. 958).

O regimento interno do tribunal regulará o processo e o julgamento do **conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa** (art. 959).

- **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (JF)**

- É **constitucional e taxativa**, não comportando ampliação por norma infraconstitucional.

1) **COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA** → art. 109, I, II e VIII da CF/88.

a) Art. 109, I: **“as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”**.

- Atenção: é “União”, e não “União federal”.

- “Entidade autárquica” engloba as autarquias, as agências reguladoras, as universidades e a fundações autárquicas, desde que sejam federais.

- Atenção: **se a agência reguladora estiver no processo na qualidade de *amicus curiae*, a competência não será, por isso, da JF** (art. 138, §1º).

- Exemplos de empresas públicas federais: Caixa Econômica Federal e Correios (ECT).

- Exemplos de conselhos de fiscalização profissional: OAB e Conselhos Regionais. Toda causa que envolver conselho de fiscalização profissional deve tramitar na JF. Um exemplo está na súmula 66 do STJ: **competem à JF processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional**.

- Súmula 556 do STF: **é competente a Justiça comum para julgar as causas em que a parte é sociedade de economia mista**. Exemplo: as causas contra a CEF serão de competência da JF, mas as causas contra o Banco do Brasil (sociedade de economia mista) serão de competência da Justiça Estadual.

- Súmula 150 do STJ: **competem à JF decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas**.

- Cuidado: **a presença do MPF não equivale à presença da União para fim de determinação da competência da JF**. Até porque o MPF pode ser autor de uma ação que se processa perante a Justiça Estadual. Segundo o art. 37, II da LC 75/93, o MPF exercerá as suas funções “nas causas de competência de **quaisquer** juízes e tribunais”. Basta lembrar da possibilidade de litisconsórcio facultativo do MPF e do MP Estadual para a propositura de ACP.

- Didier aplica o mesmo entendimento à DPU: **o fato de a DPU ser parte de um processo não faz da JF competente por si só**.



- Se o processo, de competência da JF, estiver tramitando perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal (art. 45).
- Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação (art. 45, §1º). Nesse caso, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas (§2º).
- Se o ente federal cuja presença ensejou a remessa dos autos à JF for excluído do processo, o juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual (§3º).
- Súmula 254 do STJ: a decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

EXCEÇÕES (NÃO TRAMITARÃO NA JUSTIÇA FEDERAL)			
<b>FALÊNCIA</b> (engloba a insolvência civil e a recuperação judicial – art. 45, I)	<b>ACIDENTES DE TRABALHO</b>	<b>CAUSAS TRABALHISTAS</b>	<b>CAUSAS ELEITORAIS</b>

OUTRAS SÚMULAS SOBRE A COMPETÊNCIA DA JF (ART. 109, I)
Súmula 82 do STJ: <b>competete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.</b>
Súmula 161 do STJ: <b>é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.</b>
Súmula 270 do STJ: <b>o protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal em execução que tramita na Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal.</b>
Súmula 32 do STJ: <b>competete à Justiça Federal processar justificações judiciais destinadas a instruir pedidos perante entidades que nela têm exclusividade de foro, ressalvada a aplicação do art. 15, II, da Lei 5.010/66.</b>

b) Art. 109, II: **“as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País”**. Exemplo: Município de Curitiba/PR x Itália.

c) Art. 109, VIII: **“os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais”**.

- “Autoridade” = autoridade pública *stricto sensu* + agente da pessoa jurídica de direito privado ou até pessoa natural no exercício de atribuições do poder público no que disser respeito a essas atribuições (interpretação ampla).

- Existem autoridades que não pertencem aos quadros federais mas exercem **função federal delegada**. Nesses casos, o MS impetrado será de **competência de JF**. Cuidado: se se tratar de ato de mera gestão, não caberá MS (art. 1º, §2º da Lei 12.016/09).

2) **COMPETÊNCIA FUNCIONAL** → único caso no art. 109, X, segunda parte, da CF/88: **“[...] a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação [...]”**. Não importa a matéria de que cuida a carta rogatória ou a sentença estrangeira.

### 3) COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA → art. 109, III, V-A, XI e X (parte final) da CF/88.

a) Art. 109, III: “**as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional**”.

- Como muitas matérias são reguladas em tratados internacionais, é necessário restringir: a competência só será da JF se as causas tiverem por objeto essencial **obrigações derivadas de disposições contidas no próprio tratado**. Ex.: ação de alimentos internacionais (Decreto 56.826/65).

b) Art. 109, V-A: “**as causas relativas a direitos humanos a que se refere o §5º deste artigo**”.

- Diz o referido §5º: “**nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o STJ, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal**”.

- A “grave violação de direitos humanos” pode ter natureza criminal, cível, administrativa etc.

- O STJ exige como requisito a demonstração de **incapacidade de o Estado levar a cabo a persecução penal**. As autoridades estaduais devem ser ouvidas em respeito ao contraditório.

- Como o incidente é julgado pelo STJ, **cabará RE para o STF**.

- Excetuam-se os casos de foro privilegiado (devem ser processados perante tribunal).

- Acolhido o pedido de deslocamento, os atos até então praticados são válidos.

- O STJ já admitiu *amicus curiae* nesse incidente (caso “Manoel Mattos”).

c) Art. 109, XI: “**a disputa sobre direitos indígenas**”.

- Atenção: só serão de competência da JF as causas que se refiram à **esfera coletiva dos índios**. Por isso que o STJ editou a súmula 140: compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima.

d) Art. 109, X: “[...] **as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização** [...]”.

- Não abrange as demandas de simples retificação de registro público. Ex.: adição de patronímico por brasileira naturalizada ou modificação de registro de brasileiro naturalizado.

### 4) COMPETÊNCIA TERRITORIAL

UNIÃO DEMANDANTE	UNIÃO DEMANDADA*
<b>DOMICÍLIO</b> do demandado (art. 109, §1º da CF/88 e art. 51 do CPC).	a) <b>DOMICÍLIO</b> do demandado; b) Onde ocorrer o <b>ATO OU FATO</b> que deu origem à demanda; c) <b>LUGAR DA COISA</b> ; e) <b>DF</b> . (art. 109, §2º da CF/88 e art. 51, parágrafo único do CPC).



\*A súmula 689 do STF traz outra possibilidade: o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da **capital do Estado-membro**.

**5) JUÍZO ESTADUAL COM COMPETÊNCIA FEDERAL** → “serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual” (art. 109, §3º). Ex.: João, residente em Mirassol d’Oeste/MT, deseja pleitear aposentadoria por idade. Como sua comarca não é sede de vara do juízo e não deseja se deslocar até a Cáceres/MT (sede da Subseção que abrange Mirassol d’Oeste), João poderá ajuizar sua ação contra o INSS no juízo estadual de sua comarca. Já Maria, que reside em Cáceres/MT e também deseja se aposentar, não poderá demandar na Justiça Estadual de outra cidade, pois onde reside existe vara federal.

- Nesse caso, **o recurso cabível será sempre para o TRF** na área de jurisdição do juiz de 1º grau (art. 109, §4º).

- **A criação superveniente de vara federal na localidade implica deslocamento da causa para o juízo federal** (quebra da *perpetuatio* – art. 43).

- No final do §3º, há uma abertura para que o legislador atribua competência à Justiça Estadual em outros casos, desde que no foro local não haja sede da JF. Um exemplo está na súmula 349 do STJ: **competete à JF ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS.**

**6) OUTRAS COMPETÊNCIAS DA JUSTIÇA FEDERAL** → Didier não classificou todas as competências da JF. São também competências da JF listadas no art. 109:

a) Art. 109, IV: “**os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral**”;

b) Art. 109, V: “**os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente**”;

c) Art. 109, VI: “**os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira**”;

d) Art. 109, VII: “**os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição**”;

e) Art. 109, IX: “**os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar**”;

f) Art. 109, X: “**os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, [...]**”.

• **COMPETÊNCIA DO TRF**

COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (ART. 108, I)	COMPETÊNCIA DERIVADA (ART. 108, II)
<p>I - Processar e julgar, originariamente:</p> <p>a) Os <b>juízes federais</b> da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos <b>crimes comuns e de responsabilidade</b>, e os membros do <b>Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral</b>;</p> <p>b) As <b>revisões criminais</b> e as <b>ações rescisórias</b> de julgados seus ou dos juízes federais da região;</p> <p>c) Os <b>mandados de segurança</b> e os <b>habeas data</b> contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;</p> <p>d) Os <b>habeas corpus</b>, quando a autoridade coatora for juiz federal;</p> <p>e) Os <b>conflitos de competência</b> entre juízes federais vinculados ao Tribunal*.</p>	<p>II - Julgar, <b>em grau de recurso</b>, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.</p>

\*Para o STJ, inclui os casos de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal.

- Didier fez uma tabela sobre a competência do TRF nos casos de mandado de segurança e ação rescisória, a qual copio integralmente:

	MANDADO DE SEGURANÇA	AÇÃO RESCISÓRIA
<b>Acórdão de outro tribunal</b>	O TRF <b>não é competente</b> para processar e julgar. O MS contra ato do tribunal é da competência do próprio tribunal que proferiu o ato.	O TRF <b>não é competente</b> para processar e julgar. Cabe ao próprio tribunal julgar a ação rescisória dos seus julgados.
<b>Decisão de juiz estadual investido de jurisdição federal</b>	Competência do TRF <b>discutível</b> , pois a CF/88 não cita expressamente o MS contra ato de juiz estadual investido de jurisdição federal. Didier, por interpretação extensiva, entende que <b>o TRF é competente</b> .	Competência do TRF <b>discutível</b> , pois a CF/88 não cita expressamente a ação rescisória de decisão de juiz estadual investido de jurisdição federal. Didier, por interpretação extensiva ( <b>e considerando o entendimento do STJ</b> ), entende que <b>o TRF é competente</b> .
<b>Decisão de juiz estadual sem investidura federal</b>	O TRF <b>não tem competência</b> . Esse MS será da competência do tribunal a que se vincular o magistrado-coator.	O TRF <b>não tem competência</b> . Essa ação rescisória será de competência do tribunal a que se vincular a decisão rescindenda.

- Embora omissa a CF/88, o TRF tem competência para julgar embargos de declaração opostos contra seus julgados (competência implícita).

- Se a União/entidade autárquica/empresa pública federal **recorre, como terceira**, de sentença proferida contra sociedade de economia mista, Didier entende que a competência deve **permanecer na Justiça Estadual (TJ)**, pois o TRF só tem competência recursal para “as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição”.

- Se a União/entidade autárquica/empresa pública federal pede para **intervir como assistente em processo que está pendente de julgamento em segunda instância**, Didier entende que a causa também **deve se manter na Justiça Estadual**, pois o TRF não poderia exercer juízo de revisão sobre a sentença de juiz estadual. No mesmo sentido, a súmula 518 do STF: a intervenção da União, em feito



já julgado pela segunda instância e pendente de embargos, não desloca o processo para o Tribunal Federal de Recursos. Porém, **se a intervenção se der em primeira instância, a causa deve ser remetida à JF** (art. 109, I).

- **Se o TRF, ao julgar uma apelação interposta pela União, em processo em que ela litiga em litisconsórcio com um ente privado, reconhecer a sua ilegitimidade *ad causam*, e excluí-la do feito, não será caso de remessa dos autos à Justiça Federal para ter processado a causa até então.** Caberá ao TRF prosseguir no julgamento do recurso, a despeito da exclusão do ente federal.